SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0012905-37.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse

Impugnante: Ivair Andriani Costa

Impugnado: José Eudes Rodrigues de Freitas

Vistos, etc.

Decidindo este incidente de impugnação ao valor da causa, observo que o dispositivo contido no artigo 258 do Código de Processo Civil, determina que a toda causa, ainda que sem conteúdo econômico imediato, será atribuído valor certo.

As regras para atribuição do valor à causa, estão estabelecidas nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil.

Há que se observar também, que no caso das ações possessórias, bem como para outras ações de procedimento especial, o Código não prevê regra própria para a determinação do valor a ser atribuído à causa.

Ante tal omissão, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, nas ações possessórias, aplica-se por analogia o dispositivo contido no art. 259, inc. VII, do CPC, de modo a ser levada em consideração, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Outrossim, há entendimentos no sentido de que deve ser considerado o proveito econômico para as partes.

Assim, quando as demandas versarem sobre bens imóveis, o valor da causa deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelos litigantes ou ao valor do bem em questão.

No caso dos autos em apenso, cuidando a ação de pedido de reintegração de posse, no qual, a princípio não se tem um proveito econômico imediato, deve prevalecer como valor da causa o valor do imóvel.

Como decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento Nº: 0198120-72.2012.8.26.0000, "...é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve

corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal a decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. Recurso a que se nega seguimento..." (STJ, Resp n. 938.239-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão monocrática, j. 13.06.07, DJ 29.06.07.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Como a ação de imissão de posse ostenta aspectos aparentados aos da reivindicatória, é de razoável entendimento aplicar-se, para a fixação do valor da causa, o disposto no inciso VII, do art. 259, do CPC (RJTJSP 108/276).

Não há regra específica sobre o valor da causa nas ações possessórias, nada impedindo que se aplique, por analogia, o art. 259, VII, do CPC, apurando-se segundo o valor venal constante do lançamento do imposto predial" (RT 604/117, JTACivSP 97/11).

No mesmo sentido veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. VALOR DA CAUSA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (Resp 490.089, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.05.03)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Valor da causa - Impugnação - Ausência de critério legal para sua aferição - Valor venal do imóvel que deve ser

considerado para fins de fixação do valor da causa - Aplicação por analogia do art. 259, VII, do CPC - Complementação das custas necessária Recurso improvido. (Agr. Inst. nº 991.09.024864-4, rel. Cunha Garcia, j. 30/11/2009).

VALOR DA CAUSA - Ação possessória - Critério analógico ao das ações reivindicatórias - Inteligência do art. 259, inciso VIII, do Código de Processo Civil" (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 7159787200 - 19a Câmara de Direito Privado – Relator SEBASTIÃO JUNQUEIRA).

Ante todo o exposto, a improcedência deste incidente é de rigor, posto que à ação em apenso deveria mesmo ter sido atribuído a estimativa de valor oficial do imóvel, qual seja, o seu valor venal que, de acordo com o documento de fls. 104, corresponde a R\$ 42.944,40.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente este incidente**.

Eventuais custas deste incidente, pelo impugnante.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 04 de junho de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA